



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO, HIERARQUIA E DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS NA ÁREA URBANA, TRAÇA DIRETRIZES PARA ARRUAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São objetivos desta Lei:

- I. Classificar e estabelecer um Sistema Hierárquico de Vias ou simplesmente Sistema Viário, de circulação urbana, para o adequado escoamento no tráfego de veículos e para ágil e segura locomoção da população;
- II. Definir as características geométricas e operacionais das vias, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Aumentar alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade.
- IV. Permitir a implantação de elementos representativos da cultura local, identificando localidades e balneários e humanizando os espaços de circulação viária no meio urbano.

Artigo 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto, os seguintes instrumentos técnicos:

- I. Mapa 04 - Sistema Viário, indicando a Hierarquia Viária na cidade;

Artigo 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

SEÇÃO I DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Artigo 5º - A hierarquia viária do município de Cajati compreende, para efeito desta lei, as seguintes categorias de vias:

- II. Rodovia;
- III. Via Estrutural;
- IV. Via Perimetral;
- V. Via Coletora;
- VI. Via Local.

Parágrafo único – As classificações referidas neste Artigo estão representadas nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integra a presente lei na forma de anexo.

Artigo 6º - As vias do município de Cajati, de acordo com a sua classificação possuem as seguintes funções:

- I. Rodovia Federal BR-116 – Régis Bittencourt (e suas marginais dentro das respectivas faixas de domínio): constituem-se nos principais eixos de ligação e de transporte de Cajati com outros municípios do Estado de São Paulo, admitindo os usos preferencialmente setoriais;
- II. Via Estrutural: estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade admitindo os usos preferencialmente setoriais;
- III. Via Perimetral: via utilizada em deslocamentos de maior distância com a função de promover um contorno viário de ligação;
- IV. Via Coletora: caracteriza-se por via com média extensão e integrada ao sistema viário principal, com a função de coletar o tráfego local dos bairros, permitindo o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região;
- V. Via Local: permeia toda a malha urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

Artigo 7º - As vias de circulação no município, segundo a hierarquia já estabelecida anteriormente, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

Classe 1 – Tráfego pesado:

Rodovias, vias estruturais e vias perimetrais.

Classe 2 – tráfego médio:

Vias coletoras e vias marginais da rodovia.

Classe 3 – tráfego leve:

Vias locais.

Parágrafo único - Novas vias serão definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com o “caput” deste Artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

SEÇÃO II DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Artigo 8º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos e definições:

- I. Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II. Largura da via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III. Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;
- IV. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- V. Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos, limitada entre guias;
- VI. Sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- VII. Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- VIII. Sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- IX. Sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- X. Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

- XI. Tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
- XII. Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
- XIII. Tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção.

Artigo 9º – Todas as vias existentes permanecem com a largura atual, enquanto que para os novos empreendimentos de parcelamento do solo, para efeito desta Lei, deverão obedecer aos parâmetros seguintes:

I. Rodovias: são as determinadas por critérios definidos pelos órgãos competentes;

II. Via Estrutural:

Largura da Via: (mínima) 16,00m (dezesesseis metros)

Pista de Rolamento: 12,00 m (doze metros)

Passeio: 2,00 m (dois metros)

III. Via Perimetral:

Largura da Via: 12,00 m (doze metros);

Pista de Rolamento: 9,00 m (nove metros)

Passeio: 1,50 m (hum metro e cinqüenta centímetros);

IV. Via Coletora:

Largura da Via: 11,00 m (onze metros);

Pista de Rolamento: 8,00 m (oito metros)

Passeio: 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros);

V. Via Local:

Largura da Via: 10,00 m (dez metros);

Pista de Rolamento: 7,00 m (sete metros);

Passeio: 1,50 m (hum metro e cinqüenta centímetros);

VI. Via Marginal da BR 116: são as determinadas por critérios definidos pelos órgãos competentes;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

SEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Artigo 10 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Artigo 11 - As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas com até 8% (oito por cento) de inclinação.

Artigo 12 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorram concentração no fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ser permanente ou não.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 13 - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. - Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º. - O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 850/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com o previsto nesta Lei e no Mapa 4, do Sistema Viário do Município de Cajati.

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Marino de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 29 de junho de 2007.



Eliana Inácio Garcia Ruiz
DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO